



FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.533.966/0001-48

Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 1

Aldeota – CEP: 60.110-140 Fortaleza/CE

licitacao@fazservicos.com.br

(85) 3038-3838

www.fazservicos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009.2024 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – TRE-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009.2024 – TRE-CE

PROCESSO Nº. TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000361-5

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.533.966/0001-48, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, à Rua Nogueira Acioli, nº 996, Centro, CEP: 60.110-140, endereço eletrônico licitacao@fazservicos.com.br, telefone (85)3038-3838, por meio do seu representante legal Francisco Adaly Arrais Fortaleza, inscrito no CPF sob o nº 10.533.966/0001-48, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009.2024 – TRE-CE**, pelo qual expõe para, ao final, requerer o que segue.

I. DO RELATO DOS FATOS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tendo como objeto a:

“eventual contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a instalação de postos de serviço de apoio técnico, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as especificações, postos de trabalho e quantidades descritas no item 1.1 do Termo de Referência e seus anexos”.



FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.533.966/0001-48

Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 1

Aldeota – CEP: 60.110-140 Fortaleza/CE

licitacao@fazservicos.com.br

(85) 3038-3838

www.fazservicos.com.br

Ocorre que, com o devido respeito ao Ilustre Pregoeiro, o instrumento convocatório em comento possui várias irregularidades uma vez encontrar-se em desacordo com a legislação vigente em seus termos.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO.

II.I. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.9, “j” – TERMO DE REFERÊNCIA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim dispõe o item 8.9, “j”, do Termo de Referência:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.9. Serão exigidos ainda os documentos a seguir, sob pena de inabilitação:

j) *Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica.*

Inicialmente, é importante destacar que o referido item, ao exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, impõe, indevidamente, obrigação não prevista na Lei 14.133/21. Neste sentido, veja-se o disposto no art. 69 da citada lei:

SERVICOS

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.533.966/0001-48

Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 1

Aldeota – CEP: 60.110-140 Fortaleza/CE

licitacao@fazservicos.com.br

(85) 3038-3838

www.fazservicos.com.br

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Além de fixar obrigação não prevista em lei, consta no Edital, no item 1 de seu anexo 5 (Descrição da Necessidade), a seguinte disposição:

O contrato ainda vigente (069/2022) não deverá ser prorrogado porque houve inúmeras falhas no cumprimento das obrigações contratuais, notadamente o atraso ou o não pagamento de salários e benefícios aos funcionários, observando-se inclusive a formalização de processo de recuperação judicial pela empresa contratada, fazendo-se necessário, portanto, a contratação de um novo prestador de serviços, que seria por meio de Sistema de Registro de Preços.

S E R V I Ç O S

Ora, Senhor Pregoeiro, não bastasse impor indevida obrigação, extrapolando os limites legais, o edital, claramente, expressa, como um dos motivos que justificam o atual certame, o fato de a atual empresa Contratada estar em processo de recuperação judicial, evidenciando, assim, ilegal segregação e prejuízo em relação às empresas concorrentes que estejam nessa situação.



FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.533.966/0001-48

Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 1

Aldeota – CEP: 60.110-140 Fortaleza/CE

licitacao@fazservicos.com.br

(85) 3038-3838

www.fazservicos.com.br

Com efeito, acerca da regular participação, em processos licitatórios, de empresas em recuperação judicial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (Aglnt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6). REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO. Julg. 16.08.2022. Pub. 05.12.2022)

Diante disso, havendo a comprovação de capacidade econômico-financeira para executar o contrato, por meio da documentação legalmente exigida a todos os licitantes, não há que se falar em qualquer óbice à participação/contratação de empresas em processo de recuperação judicial, devendo ser reformado item 8.9, "j", do Termo de Referência, para fins de retirada da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, de modo a adequar-se ao texto legal do art. 69 da Lei 14.133/21.

Portanto, fica claro que o instrumento convocatório deve passar por mudanças, a fim de adequá-lo às disposições contidas em tal norma, sob pena de macular de ilegalidade todo o presente certame.

III. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS.



FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.533.966/0001-48
Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 1
Aldeota – CEP: 60.110-140 Fortaleza/CE
licitacao@fazservicos.com.br
(85) 3038-3838
www.fazservicos.com.br

Diante de todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria acolher a impugnação em tela para que esse órgão licitante proceda com:

1. a anulação do presente edital – tendo em vista os vícios insanáveis aqui apontados – a fim de que seja elaborado um novo edital e que, por conseguinte, seja publicada uma nova data para realização do certame;
2. alternativamente, no caso de uma eventual desconsideração da anulação do instrumento convocatório, que Vossa Senhoria, pelo menos, proceda às alterações necessárias do edital do Pregão Eletrônico **Nº 90009.2024 – TRE-CE** em face das irregulares suscitadas, nesta impugnação, no que se refere à exigência editalícia irregular;

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 27 de fevereiro de 2024.


FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ/MF nº 10.533.966/0001-48

Francisco Adaly Arrais Fortaleza

Representante Legal

FAZ
SERVIÇOS